



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 209/2023 LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 021/2023-FMS

Ref. Processo: 2023/4/2398

Matéria: Parecer Jurídico acerca de Dispensa de Licitação

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa nº 021/2023-FMS que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição om cessão de equipamento dosador em regime de comodato e produtos para esterilização, para atender as demandas do Hospital Municipal de Castanhal/PA, conforme termo de referência, consubstanciada no art. 24, V da Lei 8666/93.

Conforme justificativa constante dos autos, a modalidade Dispensa de Licitação foi realizada em razão dos certames PE 012/2023-FMS e PE 104/2022-FMS terem sido fracassados, fazendo-se necessária a urgente e imediata contratação através do presente processo de dispensa, nos termos da lei.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação, cotação de preços, mapa comparativo, documentos da licitante para comprovação das condições de habilitação, dotação orçamentária, autorização, justificativa de dispensa, portaria da CPL, dentre outros

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

licitação é procedimento obrigatório para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), assegurando a igualdade de condições a todos os particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Excepcionalmente, a lei ressalvou casos em que a licitação pode ser *dispensada*, a critério do administrador, ou é *inexigível*, em razão da natureza singular do objeto pretendido ou da ausência de pluralidade de sujeitos, nas hipóteses previstas em lei (arts. 24 e 25, da Lei nº. 8.666/93).

O legislador criou hipóteses de dispensa relacionadas a situações em que a licitação pública não foi bem-sucedida e que, em razão disso, a repetição do procedimento se mostra danosa ao interesse público. A respeito, dispõe a Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A incidência desse inciso pressupõe a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem-sucedida, por não terem acudido nela interessados. Isso ocorre nas seguintes hipóteses: a) ninguém se interessou em participar da licitação; b) todos os interessados foram inabilitados; ou c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

A aplicação da dispensa de licitação capitulada no art. 24, inc. V, da LL, requer o atendimento a estes cinco requisitos:

a) ocorrência de licitação anterior (*Indispensável prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.*)

b) ausência de interessados (*Decisão nº 533/2001 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, o voto do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese de risco de prejuízo à Administração Pública, acaso aguarde novo procedimento licitatório, deve objetivar a “proteção do superior interesse público” e compreender “não apenas a hipótese de licitação deserta mas igualmente aquela em que o certame fracassa por força do comparecimento apenas de licitantes que não se revestem das qualificações necessárias à habilitação ou à apresentação de propostas”*)

c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório (*Tem justificativa na impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública, sendo indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em tela deve ter por causa “fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração”. No mais, “deverá o administrador indicar os riscos cuja ocorrência temia”. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 395.)*

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta (*Não basta o risco de prejuízo à Administração Pública. Imprescindível, que: (a) a dispensa de licitação seja meio eficaz para a prevenção contra tal perigo e que, quando celebrada a contratação direta em tela, (b) ainda haja risco a evitar. “Ocorre, na prática, que, ao tempo da contratação o risco já se tenha consumado ou evitado, e o agente da Administração procede à licitação, em atenção a despacho autorizador anterior, numa conduta, agora, então, sem amparo em lei”. Privilegia aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 395.)*

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior (*Acórdão nº 2.054/2006 – Plenário do TCU, Relatório do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar enfatiza: “(...) qualquer novação das*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

condições do edital original obrigará a realização de novo certame, posto que a ausência anterior de interessados poderia decorrer das condições do chamamento original”.)

Acerca da hipótese supra, HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed., Malheiros, 2006, p. 117.) preleciona que:

O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º).

Se a ausência é total a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite. Havendo recusa do escolhido para contratar nas condições anteriores, só resta à Administração modificar tais condições e abrir nova licitação. O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial.

Por seu turno, MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações. 11. ed., Dialética, 2005, p. 242) obtempera:

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos.

O primeiro é a **realização de licitação anterior**, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo é a **ausência de interessados em participar da licitação anterior**, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro é o **risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida**. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...).

Por fim, a **contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior**. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia.

Desse modo, a contratação direta com base no art. 24, inc. V, não está norteadada pelo critério da vantajosidade econômica, mas pela ausência de benefício derivada de um procedimento licitatório, haja que, embora possam existir outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

Por oportuno, ressalto que a compete a esta Assessoria Jurídica analisar e aprovar os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, e demais atos correlatos”, sendo a Secretaria



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal de Saúde, responsável pela informação quanto à forma de contratação e escolha do fornecedor, e ao valor da contratação.

Contudo, o parecer jurídico acerca da dispensa aborda a comprovação do preenchimento dos requisitos referidos no *caput* e no parágrafo único do art. 26 quais sejam: justificativa da dispensa ou da inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - **justificativa do preço**; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sem maiores delongas, verifica-se o preenchimento dos requisitos acima propostos, conforme documentos constantes dos autos, pelo que, vislumbro que não há óbice legal para a contratação pretendida através da Dispensa de Licitação 021/2023-FMS da empresa PARQUIMICA INDUSTRIAS LTDA, conforme justificativa apresentada pela CPL e ratificada pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE** jurídica do procedimento de dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/Pa, 26 de maio de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica